



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033183-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante R. CURTULO ENGENHARIA LTDA. é requerido PEDRO ALVES GALANTE FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.362

Agravo de Instrumento nº 2033183-54.2025.8.26.0000

Comarca: Atibaia – 03ª Vara Cível

Ação: Consignação em pagamento – cumprimento de sentença

Agravante: R. Curtulo Engenharia Ltda.

Agravado: Pedro Alves Galante Filho

Agravo de instrumento. Ação de consignação em pagamento. Acordo homologado por sentença. Cumprimento de sentença. Decisão que reconheceu a aplicação da cláusula penal de 25% exclusivamente sobre o valor de R\$ 8.000,00, correspondente à parcela paga com atraso, bem como a antecipação da parcela ainda não paga. Inconformismo da exequente. Não acolhimento. Em que pese o acordo não seja expresso quanto a base de cálculo do percentual estabelecido a título de cláusula penal, é possível concluir que deve ser aplicado apenas sobre a parcela em atraso. Aplicabilidade do previsto no art. 413 do CC. Atraso no pagamento da primeira parcelas de R\$ 8.000,00 correspondeu a 02 dias, de maneira que razoável a aplicação do percentual de 25% apenas sobre a parcela inadimplida, até porque o próprio vencimento antecipado das demais parcelas já configura uma penalidade. Exasperação sem estofo legal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/09) interposto por R. Curtulo Engenharia Ltda. contra decisão interlocutória (fl. 38 dos autos originários) proferida no *cumprimento de sentença* por ela movido em face de Pedro Alves Galante Filho.

A mencionada decisão foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, no qual o exequente requer a aplicação da multa

de 25% prevista no acordo homologado, em razão do pagamento da primeira parcela com um dia de atraso, bem como o adiantamento da última parcela, conforme estipulado no acordo.

Consta nos autos que o acordo foi firmado em 6/11, estabelecendo o pagamento de R\$ 8.000,00 na data da assinatura, seguido de três parcelas de R\$ 4.000,00 cada, com previsão de multa de 25% e a antecipação das parcelas vincendas em caso de atraso. O pagamento de R\$ 8.000,00 foi realizado em 7/11, ou seja, com um dia de atraso. Os demais pagamentos, referentes às parcelas de dezembro e janeiro, foram efetuados tempestivamente.

Diante do previsto no acordo, é legítima a pretensão do exequente de adiantamento da última parcela, já que houve inadimplemento, ainda que parcial, da obrigação. Contudo, no que tange à aplicação da multa de 25%, esta deve incidir apenas sobre a parcela paga em atraso, ou seja, o valor de R\$ 8.000,00, e não sobre o total, de modo a assegurar a proporcionalidade e a razoabilidade no cumprimento da avença.

Assim, DETERMINO. Intime-se o exequente para emendar a inicial apresentando os cálculos atualizados, adequando-os aos termos abaixo, no prazo de 15 dias:

i) A aplicação da multa de 25% exclusivamente sobre o valor de R\$ 8.000,00, correspondente à parcela paga com atraso.

ii) A antecipação da última parcela, nos termos previstos no acordo homologado.

Intime-se.”

Pugna a exequente, ora agravantes, pela reforma da decisão agravada a fim de que seja aplicada a multa de 25% sobre o valor integral previsto no acordo homologado judicialmente. Para tanto, alega que, com o inadimplemento da primeira parcela, venceram-se antecipadamente as demais, incidindo a cláusula penal sobre o valor integral do acordo homologado por sentença. Aduz que opôs embargos de declaração apontado o mencionado erro material, os quais foram, todavia, rejeitados. Insiste que o acordo homologado “*prevê multa sobre todas as parcelas, em caso em inadimplência e/ou mora*”.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 10/11), processado (fl. 13) e não respondido (fl. 15).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consoante exsurge dos autos, o presente cumprimento de sentença tem por objeto acordo celebrado entre as partes (fls. 08/09 dos autos originários) e homologado por sentença (fl. 10 dos autos originários).

O mencionado acordo, que estabelece o pagamento de R\$ 8.000,00 na data da assinatura, seguido de três parcelas de R\$ 4.000,00 a vencer nos meses subsequentes, contém a previsão, para o caso de inadimplemento, de cláusula penal com antecipação das parcelas vincendas, *in verbis*:

“Os pagamentos se darão diretamente na conta da Requerida através de transferência de PIX (chave pix terraplanagem.curtolo@hotmail.com). Em caso de atraso ou inadimplemento das parcelas, arcará o Requerente com multa de 25% (vinte e cinco por cento) e antecipação das parcelas vincendas”.

Como se pode notar, o acordo não é expresso quanto a base de cálculo do percentual estabelecido a título de cláusula penal, mas é possível concluir que deve ser aplicado sobre a parcela em atraso, até porque, quanto às parcelas vincendas, a penalidade já é inerente à antecipação em si.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consignou que a cláusula penal prevista em acordo homologado judicialmente se sujeita às disposições do Código Civil em relação ao controle de sua abusividade, estabelecendo que o artigo 413 tem natureza de norma cogente, sendo dever do Juiz a redução da multa, a despeito da formação da coisa julgada, *in verbis*:

“(…) 4. A transação, mesmo quando homologada judicialmente, é um contrato típico (arts. 840 e 842 do CC/2002) e a fixação de multa em contratos é expressamente regulamentada pelo Código Civil, que prevê a possibilidade de se estipular cláusula penal conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior, referindo-se à inexecução completa desta, à alguma cláusula especial ou à mora (art. 409).

5. A multa prevista em transação homologada judicialmente tem natureza jurídica de multa contratual (cláusula penal) e não de astreinte, porquanto esta tem caráter processual e decorre de imposição pelo Judiciário e aquela configura instituto de direito material e tem origem na vontade das partes.

6. Nas hipóteses do art. 413 do CC/2002, o abrandamento do valor da cláusula penal é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor que lhe sejam aplicados os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato. Precedentes.

7. Assim, a despeito da formação de coisa julgada pela decisão que homologa a transação entabulada entre as partes, a cláusula penal nela prevista deve ser reduzida pelo juiz, mediante o princípio da equidade, se a obrigação tiver sido parcialmente cumprida ou se o valor for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio, por força do art. 413 do CC/2002, bem como em observância à origem eminentemente contratual da transação. (...)” (Recurso Especial nº 1.999.836-MG, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data do julgamento: 30/09/2022).

Nesse diapasão, impunha-se, de todo modo, a análise, observadas as circunstâncias do caso, se a cláusula penal em questão se amolda à previsão do artigo 413 do Código Civil.

E, obtemperando-se que, consoante destacado acima, o atraso na pagamento da primeira parcela de R\$ 8.000,00 correspondeu a 02 dias, bem como que as duas primeiras parcelas de R\$ 4.000,00 já foram quitadas nas datas

previstas, razoável que a multa correspondente ao percentual de 25% incida apenas sobre a parcela inadimplida, até porque, consoante já explanado, o próprio vencimento antecipado das demais parcelas já configura uma penalidade.

Concluindo, malgrado os argumentos apresentados pela exequente, ora agravante, seja por uma razão, seja por outra, deve ser mantida a respeitável decisão ora agravada, que reconheceu a aplicação da multa de 25% exclusivamente sobre o valor de R\$ 8.000,00, correspondente à parcela paga com atraso, bem como a antecipação da última parcela (única ainda não paga), nos termos previstos no acordo homologado.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente.

RÔMOLO RUSSO
Relator